



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413801

Agravo de Instrumento nº 2124560-09.2025.8.26.0000

Agravante: **Viação Campo dos Ouros Ltda**

Agravados: **Rita de Cassia Lopes da Silva e outro**

Comarca: **Guarulhos**

Decisão Monocrática nº 881

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela **Viação Campo dos Ouros Ltda** contra decisão (fls. 265/273 dos autos de origem) em ação condenatória ajuizada em face de **Rita de Cassia Lopes da Silva e outro**. Pela decisão agravada, entendeu-se ser ônus da parte ré demonstrar a inexistência de defeito no serviço ou ausência de nexo causal entre os danos alegados e a conduta apontada, por aplicação do CDC aos serviços públicos, conforme art. 22 do referido Diploma legal, além do indeferimento da prova testemunhal da ré.

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a agravante postula a concessão de efeito *suspensivo-ativo* e, ao final, a sua reforma, para determinar a oitiva das testemunhas arroladas pela recorrente ou a abertura de novo prazo para indicação pelas partes das provas que pretendem produzir, acostando novamente o rol, a partir da fixação dos pontos controvertidos. Para tanto, a recorrente alega, em suma, o seguinte: **(I)** inversão procedimental na determinação da vinda do rol de testemunhas para posteriormente fixar os pontos controvertidos e distribuir os ônus de sucumbência; **(II)** nulidade da determinação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixação das provas por meio de mero ato ordinatório, sem a assinatura do juiz, em violação ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É o relatório.

Na origem, cuida-se de ação indenizatória por danos morais e materiais, pelos danos sofridos por passageira de ônibus de transporte coletivo de propriedade da agravante.

A questão em discussão consiste em saber se há nulidade na expedição de ato ordinatório e se este gerou inversão procedimental, cujo reconhecimento acarretará nulidade dos atos processuais, se demonstrado prejuízo concreto. A propósito: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.389.048/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.

O recurso, contudo, não pode ser conhecido, em virtude da absoluta falta de previsão para julgamento da questão em sede de agravo de instrumento.

Com efeito, o legislador de 2015 optou por enumerar as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, deixando todas as demais questões para serem resolvidas em apelação. Alterou, com isso, o regime de preclusões então vigentes no CPC/73.

Por outro lado, não se desconhece que o inciso XI, do artigo 1.015, do CPC prevê o cabimento do agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre redistribuição do ônus da prova nos termos do artigo 373, §1º, do CPC.

Ocorre que não é objeto deste recurso a redistribuição do ônus da prova, mas sim eventual nulidade na expedição de ato ordinatório expedido às fls. 244/245, e suposta inversão procedimental,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diga-se, sem alegação indicação do prejuízo concreto sofrido.

Destarte, não se encaixando a decisão ora recorrida em qualquer das hipóteses do rol taxativo do artigo 1.015 do CPC, não é caso de conhecimento do recurso. No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

I) Agravo de Instrumento. Decisão que indeferiu a designação de audiência de conciliação. Inconformismo. Descabimento. Decisão não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. Questões não previstas no rol taxativo não são cobertas pela preclusão e podem ser suscitadas nas razões ou contrarrazões de eventual apelação. Precedentes. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2040635-62.2018.8.26.0000; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 28/03/2018; Data de Registro: 02/04/2018)

II) AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – COMANDO QUE DETERMINOU ESPERA DA REABERTURA DOS FÓRUNS PARA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS – IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA ÀS HIPÓTESES RELACIONADAS NO ART. 1.015 DO CPC, MOTIVO PELO QUAL INCABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE MEIO DE IMPUGNAÇÃO – PRECEDENTE – AINDA QUE O C. STJ TENHA FIXADO, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP Nº 1.704.520/MT), A MITIGAÇÃO DO REFERIDO ROL, NÃO SE VISLUMBRA A URGÊNCIA DA PRESENTE QUESTÃO, ATÉ PORQUE INÓCUA A DESIGNAÇÃO ENQUANTO IMPOSSÍVEL INGRESSAR NAS DEPENDÊNCIAS DO EDIFÍCIO – RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2105969-72.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2020; Data de Registro: 18/06/2020)

III) AGRAVO INTERNO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – Decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento – Pedido de produção de provas e designação de audiência de instrução e julgamento por meio de teleaudiência – Hipóteses não previstas no rol taxativo do art. 1.015, do CPC – Taxatividade mitigada firmada pelo C.STJ inaplicável ao caso – Decisão mantida – Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo Interno Cível 2185408-64.2022.8.26.0000; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Isabel - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/09/2022; Data de Registro: 21/09/2022)

Como se vê, a agravante impugna decisão que indeferiu o rol de testemunhas apresentado pela agravante. Nessa medida, é forçoso concluir que aquela decisão, objeto do agravo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali apontadas, circunstância que torna o presente recurso inadmissível.

Em outras palavras, não se vislumbra, no despacho atacado, o conteúdo decisório que permitiria a interposição de recurso de agravo de instrumento, em especial.

Ademais, nem mesmo se está diante de uma hipótese de urgência a justificar a aplicação da tese fixada no tema 988 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela qual o rol do artigo 1.015, do CPC tem taxatividade mitigada e admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada urgência¹.

Pelo exposto, **não conheço** do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora

¹ STJ, Tema 988, Tese Fixada: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. (acórdão publicado no DJe de 19/12/2018)